



São Sebastião do Paraíso – MG, 06 de março de 2013.

À  
**COMISSÃO ESPECIAL RESPONSÁVEL POR PROCESSO SELETIVO**

É a presente para comunicar que é necessário dar prosseguimentos legais, ou seja, montagem do EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO de Ingresso para provimento, em caráter temporário, do cargo público de Agente Administrativo Nível I, para atuar na área administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR.

Sendo o que havia para o momento,

Atenciosamente,

**Rildo Domingos da Silva**  
**Presidente do Conselho Administrativo do INPAR**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/0001-20**

São Sebastião do Paraíso – MG, 05 de março de 2013.

**Exmo. Sr.**

**Rildo Domingos da Silva**

**DD. Presidente do Conselho Administrativo**

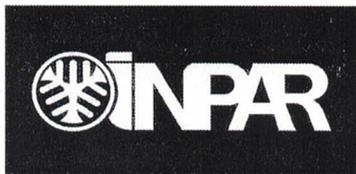
É a presente para comunicar a V. Exa. a necessidade de abertura de Processo Seletivo Público de Ingresso para provimento, em caráter temporário, do cargo público de Agente Administrativo Nível I, para atuar na área administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR.

A despesa para essa contratação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3190 04 – Contratação por tempo determinado, do orçamento vigente, passível de complementação.

Disponibilidade financeira: R\$ 34.925,20 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Cordialmente,

**Lais Pimenta de Carvalho**  
Gerente Administrativa – INPAR



## PARECER JURÍDICO N. 163/2013

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

**OBJETO:** Parecer jurídico prévio do Processo Administrativo n. 010/2013 – modalidade: Processo Seletivo n. 01/2013

**CONSULTADO** pela Srta. Gerente Administrativo do INPAR, sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 010/2013, referente ao Processo Seletivo n. 001/2013, a partir do Ofício datado de 12/3/2013, em cumprimento ao disposto no art. 38<sup>1</sup>, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para a abertura de um PROCESSO SELETIVO PÚBLICO de ingresso para provimento, em caráter temporário, do cargo público de Agente Administrativo Nível I, para atuar na área administrativa do INPAR.

A Lei Municipal n. 3.547, de 25/05/2009, que criou cargos junto ao INPAR, prevê, através da contratação de pessoa jurídica para elaboração e aplicação de concurso público, o preenchimento das vagas criadas, em cumprimento ao disposto no art. 6º da referida Lei Municipal.

Destaca-se, ainda, que a própria Constituição Federal da República – CF/88, em seu art. 37<sup>2</sup>, IX, previu que a Administração pública pode contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o que muito bem se aplica ao caso, sob pena de paralisarem todas as atividades fins do INPAR (concessão de benefícios e fiscalização dos já concedidos).

Também a Lei Municipal n. 2.094, de 26/02/2002, prevê em seu art. 1º tal possibilidade de contratação, pelo prazo máximo de 06 meses, permitindo uma prorrogação por

### <sup>1</sup> DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

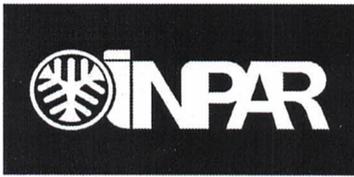
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>3</sup> Art. 1º As contratações de pessoal, a título precatório e por tempo determinado, para o município, nos termos da



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/001-20

igual período, desde que tal situação, como a presente, esteja enquadrada no rol taxativo do seu art. 2º<sup>4</sup>, o que ao nosso ver está, no seu inciso IX.

A situação de urgência prevista no inciso IX, acima, pode ser a descrita na própria Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 (DOU 10/12/1993), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, em seu artigo 2º<sup>5</sup>, **CONSIDERA necessidade temporária de excepcional interesse público, as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho**, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74<sup>6</sup> (horas extras) da Lei nº 8.112/90<sup>7</sup>, o que também se aplica plenamente ao presente caso.

Portanto, é **PLAUSÍVEL e JUSTIFICÁVEL a necessidade excepcional de contratação, via processo seletivo – certame público – em caráter temporário (6 meses), do cargo público de Agente Administrativo Nível I, para atuar na área administrativa do INPAR**, enquanto não realizado o concurso público para provimento, em definitivo daqueles cargos criados pela Lei Municipal n. 3.547, de 25/05/2009, até mesmo sob pena de causar a paralisação das atividades do INPAR.

Tal forma, inclusive, encontra amparo na vedação do art. 6º<sup>8</sup> *caput* da Lei Federal nº 8.745/93, que proíbe a contratação indireta de pessoal.

Assim, este **PARECER JURÍDICO é FAVORÁVEL e CONCLUI pela possibilidade da REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, através do próprio INPAR,**

da necessidade de garantir de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.

Parágrafo Único – A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que originou, ressalvadas as contratações que ocorram em decorrência de celebração de convênio, acordo ou ajuste, quando a duração total do contratado, incluindo as suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste.

<sup>4</sup> Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV – admissão de professor eventual e professor visitante;

V – admissão de profissionais para atendimento à área de Saúde;

VI – execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VII – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste, para execução de obras ou prestação de serviços;

VIII – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Prefeito, para atender as necessidades conjunturais, que demandem atenção da Prefeitura;

IX – atender outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

<sup>5</sup> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

**VI - atividades:**

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

<sup>6</sup> Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

<sup>7</sup> Lei n. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 (DOU 12/12/1990, rej. veto DOU 19/4/1991, rep. DOU 18/3/1998) que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

<sup>8</sup> Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/001-20**

**para a contratação temporária de servidor, para atender essa necessidade excepcional do INPAR, enquanto não é realizado o concurso público**, o que atende ao princípio constitucional da razoabilidade, **podendo inclusive esta contratação ser prorrogada pelo prazo de ATÉ 06 meses, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 2.094, de 26/02/2002.**

Desta forma, **somos pelo prosseguimento do certame e pela contratação do aprovado, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

**Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico prévio, sub censura.**

São Sebastião do Paraíso-MG, 13 de março de 2013.

**Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO**  
Assessor e Consultor Jurídico  
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024